

Nº 69 - DOE – 27/04/2023 - p.7

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2023

Dispõe sobre a criação do "Programa Farmácia Solidária" para doação de medicamentos no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa Farmácia Solidária" para doação de medicamentos no Estado e municípios.

§1º - O programa de que trata esta Lei deverá ser vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

§2º A dispensação dos medicamentos deverá ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

§3º Para o funcionamento das farmácias vinculadas ao programa, exigem-se:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa, quando aplicável;

II - Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;

III - Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição;

IV - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento; e

V - Assistência Farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 2º - Este Programa consiste no recebimento de doação de medicamentos pelas farmácias, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, bem como de empresas do segmento farmacêutico, e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade de farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade dos produtos.

§1º - Não podem ser dispensados, sob nenhuma hipótese, medicamentos:

I - Fora do prazo de validade;

II - Manipulados;

III - Suspeitos de terem sido fraudados ou com a embalagem primária violada;

IV - Mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V - Com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos;

VI - Sensíveis a mudanças de temperatura;

VII - Medicamentos fracionados em desacordo com a legislação vigente;

VIII - que não possuam registro válido na Anvisa;

IX - Medicamentos de uso exclusivo hospitalar.

§ 2º - A classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade e demais condições de uso deverão ser desempenhados sob responsabilidade de farmacêuticos vinculados às farmácias participantes do programa.

§ 3º - Os medicamentos a que faz referência o §1º deste artigo deverão ser coletados e separados e receberão a destinação adequada, conforme prevê a legislação vigente que trata sobre resíduos de serviços de saúde.

Artigo 3º - O programa terá por objetivo a formação de estoques, a partir de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas;

Artigo 4º - Para que ocorra a dispensação dos medicamentos nas farmácias vinculadas ao programa, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - O paciente deverá apresentar receituário de profissional legalmente habilitado para prescrever, válido, conforme as legislações vigentes;

II - Normativas específicas, no caso de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle e antimicrobianos;
III - O paciente deverá apresentar documento de identificação com foto e o Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente atualizado.

§ 1º - O fornecimento dos medicamentos está condicionado à sua existência em estoque.

§ 2º - Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade que estiver desacompanhado de responsável.

§ 3º - Os pacientes deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos foram dispensados na forma do programa estabelecido pela presente lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do paciente.

Artigo 5º - O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Artigo 6º - Fica a administração pública estadual e municipal isenta de qualquer obrigatoriedade sobre a aquisição de quantitativos dos medicamentos desse Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende criar um sistema que permita receber doação de medicamentos e a subsequente doação para a população. Desta forma, fica autorizado o poder público a formalizar parcerias com farmácias para recebimento de medicamentos, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais de saúde, de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e data de validade.

Pelo presente projeto as pessoas físicas ou jurídicas que tenham medicamentos sem destinação podem doá-los, beneficiando pessoas que de fato necessitam.

Assim, o "Programa Farmácia Solidária" busca promover o uso racional de medicamento e melhorar a qualidade de vida dos usuários, através de ações que aumente o acesso da população aos medicamentos, auxiliar na adesão ao tratamento medicamentoso, reduzir a automedicação, evitar desperdícios, realizar o descarte seguro de medicamento e auxiliar na preservação do meio ambiente.

Por último, o projeto pode proporcionar alguma economia aos cofres públicos, na medida em que proporciona o aporte de remédios distribuídos pelas Secretarias de Saúde.

Diante de tudo quanto foi exposto, apresentamos o presente projeto de resolução e solicitamos apoio para aprovação do mesmo.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/4/2023.

Alex Madureira - PL